



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Evair de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023 que Institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023 que Institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023 que institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República.

Em 31 de janeiro de 2023, foi instituído o Conselho de Participação Social através do Decreto Presidencial n. 11.406/23 no intuito de viabilizar a oitiva da sociedade civil para assessorar o Presidente da República na interlocução em conjunto com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

organizações da sociedade civil e com a representação de movimentos sindicais e populares, e para promover a comunicação com a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que se refere à participação social na concretização de políticas públicas (art. 2º do referido Decreto), o colegiado é estruturado por Plenário, Secretária-Executiva e Coordenação-Executiva, sendo o primeiro composto pelo (Art. 4º):

- I - Presidente da República, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- III - Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Secretário Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - Secretário Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- VI - Secretário Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- VII - sessenta e oito pessoas naturais representantes de organizações da sociedade civil.

Ao todo, o Conselho de Participação Social é constituído por 74 (setenta e quatro) membros, os quais se reunirão, em Plenário, em caráter ordinário, trimestral e presencialmente em Brasília, consoante determina os arts. 7º e 8º do Decreto n. 11.406, de 2023. Ocorrerão quatro reuniões anuais, logo, ao menos, implicarão impacto orçamentário-financeiro para a Presidência da República, que a coordenará.

Outrossim, convem acentuar que o Decreto 11.406, de 2023, concedeu a competência de apoio administrativo ao Conselho e pela aprovação de seu Regimento Interno à Secretaria-Geral da Presidência da República. Ao que se tem, na realidade, esse órgão





apresenta-se como responsável por: (a) estabelecer as regras e critérios de seleção dos representantes da sociedade civil, (b) torna-los públicos para que todas as pessoas naturais de organizações civis possam conhecê-los e, em se havendo interesse, possam se candidatar para participação no colegiado, e por (c) avaliar as candidaturas e providenciar a designação formal dos representantes selecionados conforme as normas estabelecidas inicialmente.

Simone Nascimento, coordenadora nacional do Movimento Negro Unificado (MNU) e integrante da coordenação executiva do Conselho de Participação Social no Gabinete da Transição, ressaltou a relevância da medida: *"Sem participação popular não poderemos reconstruir (e reconstituir) a democracia no Brasil. Esperamos que o Conselho seja um espaço de diálogo efetivo e constante com o senhor [presidente] e o ministro, e que o Sistema de Participação Social Interministerial seja um canal de escuta permanente para fazer com que as nossas reivindicações sejam ouvidas. Que as necessidades da classe trabalhadora, representadas pelos movimentos que integrarão o Conselho, se tornem realidade"*.

Portanto, resta evidente a intenção desta medida, de forma indiscutível, no momento em que a analisamos em paralelo ao modelo adotado por outros países, qual seja, sufocar o Congresso, como por exemplo, ao modelo da Bolívia que desenvolve seus conselhos com vistas a esvaziar as ações do Congresso Nacional, limitando a atuação do parlamento às decisões dos conselhos.

O Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado,





estabelece no art. 32, que:

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

(...)

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (grifou-se)

A determinação do art. 32 visa garantir que a criação ou revisão de uma política pública e/ou órgão (incluídos os colegiados participativos) pondere e acate a capacidade de gastos do Poder Público para o ano em que entra em vigor e para os dois subsequentes, assim como as diretrizes, objetivos e metas políticas, estratégicas e fiscais estabelecidas pelo Governo para o ano da vigência e os anos seguintes, conforme estabelecidos no PPA.

O art. 32, por consequência, suscita ao gestor público apreciar o impacto orçamentário-financeiro da ação almejada e a aptidão do Estado de promovê-la a partir da ocasião de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituição. Portanto, a exigência analítica antes da formulação de atos normativos pelo Presidente da República, o que não fora observado.

Ademais, noutro giro, imperioso destacar que o Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023, estabelece que:

Art. 2º O Conselho é instância destinada à oitiva da sociedade civil para:

I - assessorar o Presidente da República no diálogo e na interlocução com as organizações da sociedade civil e com a representação de movimentos sindicais e populares; e

II - promover o diálogo com a Secretaria Geral da Presidência da República quanto à participação social na execução de políticas públicas.

Com efeito, nesta estrutura constata-se uma incoerência basilar na arquitetura do Conselho, porquanto que erige membros de organizações da sociedade civil para assessorar a Presidência em sua comunicação junto a sociedade civil, com a representação de movimentos sindicais e populares. Detecta-se, portanto, a distorção na autonomia dos movimentos sociais, na ocasião em que nos diálogos com tais movimentos, o Presidente da República é assessorado, oficialmente, pelos próprios membros dos movimentos.

Indispensável é a importância da participação consultiva de movimentos sociais em políticas governamentais, no entanto, pretender de formal institucionalizada que possam intervir consultivamente na interlocução do Governo Federal, com os próprios movimentos sociais, apresenta-se como insustentável. Na pior das hipóteses, existe o perigo de cooptação em detrimento do diálogo hígido e legítimo que deve emoldurar os atos democráticos. Este cenário enseja prejuízo a soberania, a cidadania e ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pluralismo. Primados estes postos pelo constituinte originário de forma inaugural na Constituição.

Outrossim, quanto à inconstitucionalidade da matéria, outras defluem da determinação do art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, o qual consente a organização e funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos. Destarte, ao examinar a composição e logística do Conselho, observa-se, de fato, a criação de um novo órgão público (art. 8 e 9, do Decreto 11.406, de 2023), o qual enseja despesas ao erário.

Em vista disso, tem-se que o Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023, é inconstitucional, que pelo que exorbita – ao exagero – do poder regulamentar.

Ademais, imperioso deixar consignado que o decreto deturpa de forma patente a competência da democracia representativa, a qual é desempenhada pelo Congresso Nacional. Novamente o governo de esquerda, por uma proposição autoritária, tenciona debilitar o Parlamento brasileiro, subjugando suas prerrogativas constitucionais e engendrando um novo artifício de participação social mediante decreto presidencial.

Por fim, convém ressaltar que a democracia brasileira não aceitará este decreto bolivariano, que tem por inspiração modelos da Bolívia e Venezuela, os quais não possuem lastro com nossos alicerces democráticos. Ao presidente da República é permitido muito, todavia, não lhe é autorizado tudo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendo em vista seus potenciais impactos deletérios para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DEPUTADO Evair de Melo
(PP/ES)

